



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CT

sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.706

Recurso n.º 96.472 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente AGÊNCIA MAGNO SOL VEÍCULOS LTDA

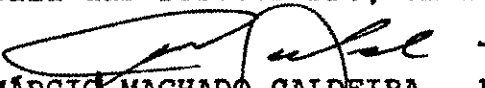
Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Tributa-se, como despesa operacional não dedutível, a parcela das remunerações que for superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações, ressalvado o disposto no § 3º do art. 236 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MAGNO SOL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 96.472

Acórdão nº 103-10.706

Recorrente: AGÊNCIA MAGNO SOL VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MAGNO SOL VEÍCULOS LTDA., CGC 42.478.461/0001-14, estabelecida no Rio de Janeiro, à Av. Monsenhor Felix nº 205, loja, inconformada com a Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro de fls. 19/20 que manteve procedente o lançamento suplementar de fls. 5/6 recorre a este Tribunal Administrativo mediante a petição de fls. 23/24.

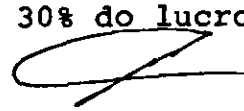
Segundo o lançamento suplementar foi constatado excesso de retiradas de administradores e não adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real, no montante de Cz\$74.272,00, na declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base/1986.

O lançamento efetuado com base no art. 236, combinado com o art. 387, Inc. I do RIR/80, gerou imposto de renda no valor de 732,49 BTN e 38,56 BTN de PIS, com os competentes acréscimos legais.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, através de patrono regularmente constituído, a reclamante alega em síntese que mesmo as empresas que têm lucros diminutos ou apresentarem prejuízo em balanço de encerramento, podem considerar como despesa operacional mensal o valor equivalente a 7 (sete) vezes o valor de isenção e que este valor, para o ano de 1986, era de Cz\$ 12.327,00 mensais ou Cz\$ 147.924,00 anuais, portanto superior às retiradas dos sócios.

Conclui, requerendo que se torne sem efeito a cobrança suplementar de imposto de renda e PIS.

A autoridade de Primeira Instância, através da Decisão de fls. 19/20, considerou procedente o lançamento à vista da informação de fls. 17/18, que dela faz parte, esclarecendo, ainda, que a notificada não considerou o limite relativo de 30% do lucro



Acórdão nº 103-10.706

real, antes de feita a dedução das remunerações atribuídas aos sócios.

Inconformada com a decisão de 1º grau recorre a Agência Magno Sol Veículos Ltda, requerendo que se torne sem efeito a cobrança suplementar, através de petição de fls. 23/24, pautando-se no §3º do art. 236 a seguir transcrito:

"Art. 236.

.....
§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo em caso de prejuízo, será sempre admitida para cada um dos beneficiários, remuneração igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado."

É o relatório.

V O T O

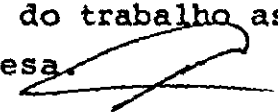
Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço porquanto observou os demais pressupostos legais.

Conforme visto no relatório o litígio deste processo gira em torno da existência ou não de excesso de retirada de administradores.

A remuneração dos sócios, diretores ou administradores e titulares de empresas individuais, tem sua correspondente despesa operacional regulada pelo artigo 236 e parágrafos do RIR/80, que prevê limite para sua dedutibilidade.

Segundo este dispositivo legal, os limites para dedução da retirada "pro-labore", tem como base de cálculo o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês em que ocorrer a despesa.



Acórdão nº 103-10.706

Basicamente são três os limites estabelecidos e, os em vigor no ano-base de 1986, exercício de 1987 são:

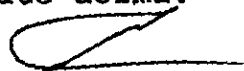
- a) limite individual - 7(sete) vezes o valor fixado com o limite de isenção na tabela de desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (art. 236 - caput). Para o ano-base de 1986 o valor mensal era de Cz\$ 12.327,00 e anual de Cz\$ 147.924,00;
- b) limite colegial - 7(sete) vezes o valor individual (art. 236, § 1º). Para o ano-base de 1986 era de Cz\$ 86.289,00 mensais e Cz\$ 1.035.468,00 anual;
- c) limite de 30% sobre o lucro real, antes de feita a dedução da remuneração paga no período-base (art. 236, § 2º), observando-se que após a compensação de prejuízos.

Mas, no caso de prejuízo fiscal ou de reduzido lucro real será sempre admitida para cada um dos beneficiários, remuneração igual ao valor do limite de isenção (ano-base /1986) para efeito de desconto na fonte sobre o rendimento do trabalho assalariado (art. 236, § 3º). Estes valores para 1986 são de Cz\$ 1.761,00 mensais ou Cz\$ 21.132,00 anual.

A recorrente obtém um lucro real de Cz\$ 28.227,00 (fl. 16) que somado às retiradas no montante anual de Cz\$ 118.200,00 (fl. 14), resulta no valor de Cz\$ 146.427,00 que é a base para o cálculo do limite de 30% do lucro real que será de Cz\$ 43.928,00.

No caso destes autos, não foram ultrapassados nem o limite individual, nem o colegial, mas o limite de 30% do lucro real foi ultrapassado em Cz\$ 74.272,00 (Cz\$ 118.200,00 - Cz\$ 43.928,11).

A considerar-se o limite mínimo assegurado, conforme dispõe o § 3º, do art. 236 do RIR, este valor para os dois sócios de Cz\$ 42.264,00, portanto inferior ao limite acima.

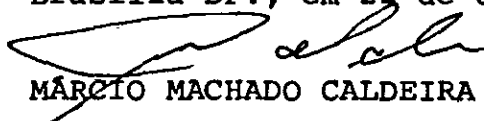


Acórdão nº 103-10.706

Desta forma, tanto a notificação, quanto a decisão recorrida estão consoante a legislação vigente à época do fato gerador.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

-

RELATOR